AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967363 - SP (2024/0469632-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para restabelecer decisão de primeiro grau, a qual concedeu progressão ao regime semiaberto ao paciente, condenado por ROUBO (SIMPLES E MAJORADO) e CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de exame criminológico como condição para a progressão de regime estava devidamente fundamentada em elementos concretos, ou se foi imposta apenas com base na gravidade abstrata dos delitos e na longa pena a cumprir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata dos delitos ou a longa pena a cumprir.

A decisão do Tribunal de origem que cassou a progressão do paciente ao regime semiaberto fundamentou-se exclusivamente na natureza dos delitos e na duração da pena, sem apresentar elementos concretos que justificassem a necessidade do exame criminológico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera

Documento eletrônico VDA45748608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 737c01f5-3df9-49b2-8c2d-e1b16c9a6c55

ilegítima a exigência do exame criminológico quando não há justificativa concreta e individualizada para sua imposição.

A retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico para a progressão de regime, não pode ser aplicada ao caso concreto por configurar novatio legis in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve estar fundamentada em elementos concretos e individualizados, não bastando a gravidade abstrata do delito ou a longa pena a cumprir.

A retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que impõe exame criminológico para progressão de regime, não pode ser aplicada para prejudicar o apenado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 936.060/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/10/2024, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 860.682/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2023, DJe 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 940.378/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 737c01f5-3df9-49b2-8c2d-e1b16c9a6c55

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967363 - SP (2024/0469632-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para restabelecer decisão de primeiro grau, a qual concedeu progressão ao regime semiaberto ao paciente, condenado por ROUBO (SIMPLES E MAJORADO) e CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de exame criminológico como condição para a progressão de regime estava devidamente fundamentada em elementos concretos, ou se foi imposta apenas com base na gravidade abstrata dos delitos e na longa pena a cumprir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata dos delitos ou a longa pena a cumprir.

A decisão do Tribunal de origem que cassou a progressão do paciente ao regime semiaberto fundamentou-se exclusivamente na natureza dos delitos e na duração da pena, sem apresentar elementos concretos que justificassem a necessidade do exame criminológico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

ilegítima a exigência do exame criminológico quando não há justificativa concreta e individualizada para sua imposição.
A retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico para a progressão de regime, não pode ser aplicada ao caso concreto por configurar novatio legis in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve estar fundamentada em elementos concretos e individualizados, não bastando a gravidade abstrata do delito ou a longa pena a cumprir.
A retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que impõe exame criminológico para progressão de regime, não pode ser aplicada para prejudicar o apenado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 936.060/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/10/2024, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 860.682/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2023, DJe 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 940.378/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.32-33).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.32-35):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

de SERGIO FERNANDO DA SILVA SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal nº 0005104-12.2024.8.26.0590). Os autos dão conta de que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP promoveu o paciente ao regime semiaberto (e-STJ fl. 21). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para "cassar a progressão, condicionando-se, eventual futura reapreciação, à realização de exame criminológico, com participação de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, determinando-se retorno ao fechado" (e-STJ fl. 13). Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 11): DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CASSAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a progressão ao regime semiaberto de Sergio Fernando da Silva Souza, pleiteando sua cassação por ausência de exame criminológico. 2. O agravado cumpre pena de 14 anos, 10 meses e 28 dias em regime fechado, com término previsto para 28/3/2027. II. Questão em discussão 3. Discute-se a viabilidade da progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. III. Razões de decidir 4. A realização do exame é necessária devido à natureza dos delitos e à longa pena, visando avaliar a assimilação da terapêutica penal. 5. O princípio do in dubio pro societate deve ser aplicado, priorizando a segurança da sociedade. IV. Dispositivo e tese 6. Provimento do recurso para cassar a progressão ao regime semiaberto. 7. Tese de julgamento: “1. A progressão depende de exame criminológico. 2. Retorno ao regime fechado até a realização do exame.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: LEP, art. 112; Súmula/STJ nº 439. No presente writ, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega, em síntese, que "os argumentos erigidos pelo E. Tribunal de Justiça paulista reformar a decisão de primeiro grau consubstanciaram-se na gravidade em abstrato dos delitos praticado pelo sentenciado e na longevidade da pena a cumprir. (...) Como é cediço, citados argumentos – gravidade dos crimes e longevidade da pena – dissociados de qualquer fato ocorrido durante o cumprimento da reprimenda necessário à satisfação do requisito objetivo, não são fundamentos idôneos a justificar quer o indeferimento da progressão almejada, quer seja determinada a realização de exame criminológico" (e-STJ fls. 4/5). Por isso, requer, liminarmente, que o paciente "seja mantido em regime semiaberto até o julgamento do presente writ" (e-STJ fl. 8) e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que "seja restabelecida a decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto" (e-STJ fl. 9). É o relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para que o reeducando faça jus à progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. Apesar da recente Lei nº 14.843/24 ter incluído o §1º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão", ela só entrou em vigor

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

em 11 de abril de 2024 e não pode retroagir para prejudicar o apenado. Portanto, o entendimento firmado por esta Corte, de que o exame criminológico somente pode ser exigido quando o caso apresentar peculiaridades que o justifiquem, é o que prevalece e regula o caso em questão. No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 12/13): O agravado, condenado por roubos (simples e majorado) e crime do Estatuto do Desarmamento, cumpre pena de 14 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto somente para 28/3/2027. O atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, não se reportando a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social. Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados e longa pena a cumprir, carece de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar a progressão ao regime semiaberto, evidenciando-se, por ora, necessidade de permanência no cárcere, visando absorver a terapia penal e amadurecimento à concessão da benesse, o que somente poderá ser aquilatado com a realização de exame criminológico, com participação de equipe multidisciplinar, como pretendido. Neste ponto, é sabido que a LEP, art. 112 - com redação dada pela Lei nº 10.792/03 - a despeito de afastar a obrigatoriedade da realização deste tipo de perícia, não a impediu, sempre que necessário, de acordo com a Súmula/STJ, nº 439 - delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime - o que é o caso. Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do in dubio pro societate, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança. Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer elemento ou motivo concreto que permita afirmar a ausência do requisito subjetivo para progressão de regime ou mesmo para que fosse determinada a realização do exame criminológico, não servindo como fundamentação idônea, na esteira da orientação sedimentada nesta Corte Superior, a alusão à gravidade abstrata dos delitos ou à longa pena a cumprir. Note-se que o Tribunal de origem cassou a progressão apenas com base na gravidade abstrata dos delitos praticados e na longa pena a cumprir, tendo sido destacado. Assim, não foi esclarecida qual a situação excepcional que ensejaria o indeferimento da progressão prisional ou a necessidade de realização do exame criminológico. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je de 6/11/2024, grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

> CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando. 3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.682/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 18/12/2023, grifos acrescidos). Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0005104- 12.2024.8.26.0590, restabelecendo, consequentemente, a decisão do Juízo da execução que progrediu o paciente ao regime semiaberto. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que o Habeas Corpus foi utilizado como sucedâneo recursal, e, no mérito, que é lícita a exigência do exame criminológico para a progressão de regime.

Ocorre que, como já pontuado, a exigência do exame criminológico precisa estar fundamentada em elementos concretos, circunstância não demonstrada na espécie.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, alegando constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico antes da progressão de regime.*
>
> *II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico prisional conturbado justifica a determinação de exame criminológico, à luz do art. 112 da LEP.*
>
> *III. Razões de decidir3. A jurisprudência do STJ admite a realização de exame criminológico quando fundamentada em elementos concretos, não bastando a gravidade abstrata dos delitos ou a longa pena a cumprir.*
>
> *4. A decisão de realizar exame criminológico foi fundamentada em*

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena, incluindo a prática de infrações disciplinares graves e média.

5. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A determinação de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena. 2. A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não justificam, por si só, a realização de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 828.102/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.

(AgRg no HC n. 940.378/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:05
Código de Controle do Documento: 78e7c0b9-5d83-4e00-9f6d-43f60f439826

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0469632-3

AgRg no
HC 967.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051041220248260590 51041220248260590 70000508220208260590

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:49:02
Código de Controle do Documento: 1ADC6844-1ABB-4FE3-ADE7-BC9A285D1C7D